



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 391-B, DE 2019

(Do Sr. Rafael Motta)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 430/19, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DIEGO GARCIA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do de nº 430/19, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 430/19

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....

Parágrafo único. É obrigatória a destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) do total de recursos de que trata o caput para a compra de livros para a biblioteca escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 24.....

§ 2º As normas de que trata o caput levarão em conta o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O referido Projeto de Lei é de autoria inicial da nobre ex-deputada Pollyana Gama . Por estar sujeito ao arquivamento, de acordo com o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e ser de grande relevância para a universalização das bibliotecas, reapresento a proposição com algumas modificações, visando seu aperfeiçoamento.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País” determina que, até 2020, todas as escolas brasileiras – públicas e privadas – deverão ter as suas bibliotecas escolares em funcionamento.

No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, apenas 37% (67.088 escolas) já possuíam bibliotecas¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

Quando se analisa a quantidade de bibliotecas nas etapas iniciais da educação básica – em que é tarefa primordial da escola alfabetizar e consolidar o

¹ In: http://gedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item

letramento e a formação do aluno leitor – a ausência desse equipamento nas instituições de ensino é dá maior gravidade. Segundo o mesmo levantamento de 2016, há bibliotecas em apenas 18% das escolas públicas de educação infantil e em 34% das escolas públicas de ensino fundamental.

Ao se considerar as regiões rurais do País, esse cenário é ainda mais desolador – apenas 14% das escolas públicas rurais têm bibliotecas, sendo que somente 12% das escolas públicas rurais de educação infantil e 15% das escolas públicas rurais de ensino fundamental têm esse equipamento disponível para os seus alunos.

A convicção de que é essencial a presença de bibliotecas em todas as escolas brasileiras – desde os primeiros anos de escolarização até a educação superior – como instrumento estratégico de apoio à educação de qualidade foi o que levou o Parlamento a aprovar a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010 e o Poder Executivo a sancioná-la sem qualquer ressalva.

A referida Lei estabelece que cada instituição de ensino do País contenha, até 2020, biblioteca com acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, sendo os sistemas de ensino os responsáveis pela construção e ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como pelas diretrizes de manutenção, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desenvolveu, desde 1997, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), no âmbito dos programas de distribuição de livros, direcionado à aquisição e à distribuição de obras literárias às escolas públicas de educação infantil (creche e pré-escola), anos iniciais e finais do ensino fundamental (1º ao 5º e 6º ao 9º ano), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) e ensino médio, com acervos de títulos de diversos gêneros literários, como crônica, novela, romance, bibliografia, teatro, poema, livros de imagens, histórias em quadrinhos, entre outros². No entanto, a partir de 2014, o PNBE (com esse formato) foi interrompido pelo FNDE, de modo que é preciso oferecer aos sistemas e às instituições de ensino alternativa para que seja cumprido o disposto na Lei nº 12.244 de 2010.

O projeto de lei que ora oferecemos propõe a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências”, no sentido de assegurar os meios necessários para que a universalização das bibliotecas escolares se transforme em realidade em todo o País. Nossa iniciativa prevê que o mínimo, 3% (três por cento) dos recursos distribuídos às escolas públicas de educação básica estaduais, do Distrito Federal e municipais; e unidades de ensino privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), sejam obrigatoriamente destinados à compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Programa Dinheiro Direto na Escola destina recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas da educação básica para uso em despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações; de material didático e pedagógico; e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de reforçar a

² In: <http://www.fnde.gov.br/programas/programas-do-livro/biblioteca-na-escola/dados-estatisticos>

participação social e a autogestão escolar.

Os repasses são feitos anualmente, em duas parcelas iguais. Segundo dados do censo escolar de 2016, são cerca de 145 mil escolas potenciais beneficiárias do PDDE, nas quais estão matriculados em torno de 39 milhões de alunos. Tomando-se a média dos últimos três anos, o programa e suas ações agregadas envolveram investimento da ordem de R\$ 2,08 bilhões anuais³.

A destinação de no mínimo, 3% (três por cento) do total de recursos recebidos anualmente por cada escola para compra de livros pode ser pequena para causar eventual impacto negativo na programação orçamentária das instituições de ensino, mas representa grande avanço no sentido de suprir a falta de recursos das escolas para dar provimento à atualização do acervo de suas bibliotecas e garantir a aquisição dos títulos indicados pela comunidade escolar.

Existindo disponíveis títulos de interesse desta comunidade construiremos maior identificação entre os leitores e as obras disponíveis, elevando assim a frequência nas bibliotecas escolares.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares no sentido de aprovar a iniciativa que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado RAFAEL MOTTA
PSB/RN

PROJETO DE LEI N.º 430, DE 2019

(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-391/2019.

O Congresso Nacional decreta:

³ Informação retirada integralmente do sítio do FNDE. In: <http://www.fnde.gov.br/programas/pdde>

Art. 1º O art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que “*Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências*”, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

“Art. 23.....
Parágrafo único. É obrigatória a destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) do total de recursos de que trata o *caput* para a compra de livros para a biblioteca escolar, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 24.....
.....
§ 2º As normas de que trata o *caput* levarão em conta o disposto no parágrafo único do art. 23 desta lei.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, apresentado na legislatura passada pela ex-Deputada Pollyana Gama, visa alterar a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, no sentido de assegurar os meios necessários para que a universalização das bibliotecas escolares se transforme em realidade em todo o País.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “*Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*” determina que, até 2020, todas as escolas brasileiras – públicas e privadas – deverão ter as suas bibliotecas escolares em funcionamento.

No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, apenas 37% (67.088 escolas) já possuíam bibliotecas⁴¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

Quando se analisa a quantidade de bibliotecas nas etapas iniciais da educação básica – em que é tarefa primordial da escola alfabetizar e consolidar o letramento e a formação do aluno leitor – a ausência desse equipamento nas instituições de ensino é dá maior gravidade. Segundo o mesmo levantamento de

⁴¹ http://qedu.org.br/brasil/censo-escolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item

2016, há bibliotecas em apenas 18% das escolas públicas de educação infantil e em 34% das escolas públicas de ensino fundamental.

Ao se considerar as regiões rurais do País, esse cenário é ainda mais desolador – apenas 14% das escolas públicas rurais têm bibliotecas, sendo que somente 12% das escolas públicas rurais de educação infantil e 15% das escolas públicas rurais de ensino fundamental têm esse equipamento disponível para os seus alunos.

A convicção de que é essencial a presença de bibliotecas em todas as escolas brasileiras – desde os primeiros anos de escolarização até a educação superior – como instrumento estratégico de apoio à educação de qualidade foi o que levou o Parlamento a aprovar a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010 e o Poder Executivo a sancioná-la sem qualquer ressalva.

A referida Lei estabelece que cada instituição de ensino do País contenha, até 2020, biblioteca com acervo de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, sendo os sistemas de ensino os responsáveis pela construção e ampliação desse acervo, conforme sua realidade, bem como pelas diretrizes de manutenção, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) desenvolveu, desde 1997, o Programa Nacional Biblioteca na Escola (PNBE), no âmbito dos programas de distribuição de livros, direcionado à aquisição e à distribuição de obras literárias às escolas públicas de educação infantil (creche e pré-escola), anos iniciais e finais do ensino fundamental (1º ao 5º e 6º ao 9º ano), educação de jovens e adultos (ensino fundamental e médio) e ensino médio, com acervos de títulos de diversos gêneros literários, como crônica, novela, romance, bibliografia, teatro, poema, livros de imagens, histórias em quadrinhos, entre outros². No entanto, a partir de 2014, o PNBE (com esse formato) foi interrompido pelo FNDE, de modo que é preciso oferecer aos sistemas e às instituições de ensino alternativa para que seja cumprido o disposto na Lei nº 12.244 de 2010.

Nossa iniciativa prevê que o mínimo, 3% (três por cento) e o máximo 5% (cinco por cento) dos recursos distribuídos às escolas públicas de educação básica estaduais, do Distrito Federal e municipais; e unidades de ensino privadas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, pelo Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), sejam obrigatoriamente destinados à compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Programa Dinheiro Direto na Escola destina recursos financeiros, em caráter suplementar, a escolas públicas da educação básica para uso em despesas de manutenção do prédio escolar e de suas instalações; de material didático e pedagógico; e também para realização de pequenos investimentos, de modo a assegurar as condições de funcionamento da unidade de ensino, além de

reforçar a participação social e a autogestão escolar. Os repasses são feitos anualmente, em duas parcelas iguais. Segundo dados do censo escolar de 2016, são cerca de 145 mil escolas potenciais beneficiárias do PDDE, nas quais estão matriculados em torno de 39 milhões de alunos. Tomando-se a média dos últimos três anos, o programa e suas ações agregadas envolveram investimento da ordem de R\$ 2,08 bilhões anuais³.

A destinação de no mínimo, 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos anualmente por cada escola para compra de livros é pequena para causar eventual impacto negativo na programação orçamentária das instituições de ensino, mas representa grande avanço no sentido de suprir a falta de recursos das escolas para dar provimento à atualização do acervo de suas bibliotecas e garantir a aquisição dos títulos indicados pela comunidade escolar. Tendo disponível títulos de interesse desta comunidade construiremos maior identificação entre os leitores e as obras disponíveis, elevando assim a frequência nas bibliotecas escolares.

Ante o exposto, reapresentamos a proposição pela importância da matéria, e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019

Apensado: PL nº 430/2019

Apresentação: 14/06/2021 20:22 - CE
PRL 2 CE => PL 391/2019

PRL n.2

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Autor: Deputado RAFAEL MOTTA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Rafael Motta e Rubens Bueno, visam estabelecer a obrigatoriedade da destinação de valor mínimo de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares, havendo a previsão de valor máximo, no caso da segunda proposição.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770680300>



A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os nobres autores procuram apontar um caminho para facilitar o cumprimento do que determina a Lei nº 12.244/10: a universalização e pleno funcionamento das bibliotecas escolares nas instituições de ensino – públicas e privadas – do País” até 2020.

O Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece, entre suas estratégias (6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de, entre outros itens, bibliotecas.

O objetivo do PDDE é proporcionar a melhoria da infraestrutura física e pedagógica das escolas – o que sem dúvida, inclui a biblioteca escolar com acervo de qualidade.

Essas observações reforçam a importância do tema levantado pelos nobres autores.

A matéria é, sem dúvida, meritória e oportuna.

Segundo informe recente do Instituto de Estatísticas da Unesco, 36% das crianças e jovens da América Latina e do Caribe não estão alcançando, aos 14 anos, os níveis exigidos de proficiência em capacidade leitora, no final da etapa equivalente, no Brasil, ao ensino fundamental.

O Indicador Nacional de Alfabetismo Funcional (INAF) – pesquisa desenvolvida desde 2001 pela Ação Educativa, organização não-governamental, e pelo Instituto Paulo Montenegro, órgão ligado ao Instituto Brasileiro de Pesquisa e Opinião Pública (IBOPE), apontou que, no período



entre 2001 e 2012, apenas um em cada quatro brasileiros maiores de quinze anos dominava plenamente as habilidades de leitura.

A Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA), por sua vez, divulgada pelo Ministério da Educação (MEC), em 2017, com resultados relativos a 2016, mostrou que mais da metade dos alunos do 3º ano do ensino fundamental têm nível insuficiente em provas de leitura e matemática. O nível insuficiente em leitura indica que os estudantes não conseguem identificar a finalidade de um texto simples nem localizar uma informação explícita.

O que as pesquisas têm revelado é que, há muito, a escola brasileira não vem cumprindo a tarefa primordial de ensinar a ler com proficiência. Diante de tal quadro, o desenvolvimento das habilidades de leitura ao longo da formação básica dos nossos estudantes deve ser medida urgente a ser adotada para que os direitos e objetivos educacionais se efetivem e a educação formal cumpra seu papel com a qualidade e a eficácia necessárias.

O domínio da leitura e o acesso ao livro são fatores fundamentais para o progresso econômico, político e social da nossa sociedade. São os instrumentos que permitirão aos nossos cidadãos compreender o mundo e nele intervir com maior efetividade; trabalhar com mais eficiência; capacitar-se ao longo da vida; produzir conhecimento; compartilhar informações e experiências; desenvolver a capacidade de empatia, reflexão, imaginação, solidariedade, enfim, expandir o seu potencial humano. Nessa tarefa, em que a educação básica precisa se empenhar com a maior urgência, um dos mais importantes suportes é a biblioteca escolar.

A Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “*Dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*”, obriga todas as instituições de ensino brasileiras, públicas e privadas, a ter, até 2020, uma biblioteca com acervo amplo e atualizado. No entanto, de acordo com o Censo Escolar de 2016, num total de 183.376 escolas de educação básica, públicas e privadas, que participaram da estimativa, apenas 37% possuíam



bibliotecas¹. Se considerarmos apenas as instituições de ensino públicas, o número cai para 31% (45.681 escolas).

No que diz respeito às bibliotecas públicas não escolares e à sua utilização pela sociedade, a situação é também grave. Embora, em 2016, apenas 112 dos 5.570 Municípios brasileiros não contassem com espaços públicos de leitura e o Brasil já dispusesse de 6.701 bibliotecas públicas e cerca de 3 mil bibliotecas comunitárias (dados do Ministério da Cultura), a quarta edição da pesquisa Retratos da Leitura no Brasil – realizada pelo Instituto Pró-Livro, com dados referentes a 2015 – indicou que somente 56% dos brasileiros pesquisados eram leitores, que 66% não frequentavam ou frequentavam raramente bibliotecas e que somente 55% sabiam da existência de uma biblioteca em sua cidade ou seu bairro.

O levantamento revelou que, além do problema da ausência desse equipamento cultural na vida dos brasileiros, a sua imagem entre a maior parte dos entrevistados era boa, mas muito restrita. A biblioteca estava associada à atividade escolar e era compreendida como lugar de estudo, pesquisa e realização de trabalhos. Essa imagem indica que os cidadãos, de modo geral, não vislumbram a função social das bibliotecas na democratização do acesso à informação, na educação continuada, na exploração da arte e do conhecimento, tampouco seu perfil de espaço livre de criação, socialização e lazer. Essa visão limitada se explica facilmente se levarmos em conta a baixa qualidade dos acervos e a inadequação das instalações físicas das bibliotecas públicas e escolares que existem pelo Brasil. Esse suporte cultural, que deveria ser sempre um ambiente vivo e atraente, tantas vezes é utilizado como local de castigo, cemitério de livros que ninguém lê e depósito de recursos humanos desperdiçados.

Diante desse cenário, a preocupação do nobre Deputado Rafael Motta, ao propor medidas de estímulo à criação, manutenção e atualização de bibliotecas públicas e escolares, é da maior relevância. A presença, em cada cidade e em cada escola, de bibliotecas bem equipadas, com acervo relevante e atualizado que atenda ao interesse da comunidade,

¹http://gedu.org.br/brasil/censoescolar?year=2016&dependence=0&localization=0&education_stage=0&item=

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770680300>



com tecnologia disponível, espaço físico atraente e mediadores da leitura à disposição do público é a melhor forma de oferecer a todos os brasileiros a oportunidade de utilizar, ao longo de toda a vida, as múltiplas possibilidades desses equipamentos culturais.

Resta avaliar se esse seria o melhor caminho operacional – vincular parcela do PDDE.

Segundo dados do Inep, em relação à existência de espaços pedagógicos como biblioteca ou sala de leitura no ensino fundamental, observa-se que a disponibilidade de biblioteca ou sala de leitura é assim distribuída:

escolas federais - 95,7%;

escolas estaduais - 80,3%

escolas municipais - 40,1%,

escolas particulares - 81,6%

Em relação ao ensino médio, Biblioteca ou sala de leitura estão presentes em mais de 82% das escolas em todas as dependências administrativas, passando de 90% nas redes federal e privada.

Assim, os dados indicam que há carência, mesmo de espaço físico, nas instituições de ensino fundamental oferecido pelos municípios. Não há impedimento para que utilizem os recursos com a aquisição de livros, mas, eventualmente, as redes optarão, ao utilizar o PDDE-estrutura, pela adequação do espaço físico, antes da aquisição de acervos. Ou por outras despesas necessárias, que são melhor avaliadas pelas escolas e sistemas, no âmbito de sua autonomia.

Segundo dados da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados-Conof, o valor liquidado para o PDDE em 2018 foi de R\$ 1.621.354.497. O orçamento previsto para 2019 era de R\$ 1.889.202.115. O volume de recursos não indica que essa seja uma fonte robusta.



É desejável que a compra de livros e acervos se dê com a utilização de recursos do cada ente, despesa caracterizada como de manutenção e desenvolvimento do ensino-MDE (art. 70, VIII, LDB). Mas não só. Trata-se de objetivo que deve ser alcançado a partir do regime de colaboração e, portanto, apoiado no âmbito da função supletiva exercida per estados em relação a seus municípios e pela União, no que se refere aos entes subnacionais. Estes tiveram, nos últimos anos, a possibilidade de inserir a aquisição de livros no âmbito do Plano de ações Articuladas (PAR). A retomada do PAR poderia ser um caminho mais adequado para atender essa e outras demandas.

Assim, entendemos como melhor medida alterar a Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que “*Institui a Política Nacional do Livro*” (Lei do Livro), para estabelecer que incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, sendo, no caso das bibliotecas escolares e universitárias, responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição. Alterar, também, o art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para oferecer incentivos fiscais não só às pessoas físicas e jurídicas que doem acervos, mas também às que patrocinem construção, manutenção e ampliação de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas (não apenas públicos, mas abertos ao público), bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 391, de 2019 e de seu apenso, PL nº 430/2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770680300>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019

Apensado: PL nº 430/2019

Altera as Leis no 10.753, de 30 de outubro de 2003, no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover medidas de estímulo à construção, manutenção e aquisição de acervo de bibliotecas públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
18
.....

§
3º
.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770680300>



cinematecas, desde que públicos e abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

.....
..” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215770680300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 391/2019, e do PL 430/2019, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Roberto de Lucena, Roman, Sidney Leite, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019
(Apensado PL 430/2019)

Altera as Leis no 10.753, de 30 de outubro de 2003, no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para promover medidas de estímulo à construção, manutenção e aquisição de acervo de bibliotecas públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei no 10.753, de 30 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão, em seus respectivos orçamentos, verbas para a manutenção e para a aquisição de acervo para as bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, inclusive bibliotecas de instituições de ensino públicas de suas redes.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678044800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

18
.....

§

3º
.....

e) construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, desde que públicos e abertos ao público, bem como doações de acervos para essas instituições, e treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;

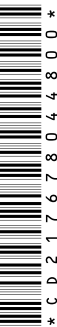
.....
.....” (NR)

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678044800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente

Apresentação: 01/07/2021 14:18 - CE
SBT-A 1 CE => PL 391/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217678044800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 391, de 2019

(Apensado: PL nº 430/2019)

Altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que "Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nos 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória no 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei no 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências", para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Autor: Deputado **RAFAEL MOTTA**

Relator: Deputada **LAURA CARNEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado **RAFAEL MOTTA**, altera o art. 23 e o art. 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, dentre outras matérias, sobre o Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica, para estabelecer a obrigatoriedade da destinação de, no mínimo, 3% (três por cento) dos recursos do PDDE para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 430/2019, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que estabelece a obrigatoriedade da destinação mínima





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/08/2024 16:11:55.060 - CFT
PRL 2 CFT => PL 391/2019

PRL n.2

de 3% (três por cento) e no máximo 5% (cinco por cento) dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola para a compra de livros para as bibliotecas escolares.

O Projeto encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Educação a proposta foi aprovada com adoção de Substitutivo, que altera a Lei nº 10.753/2003, para estabelecer que incumbe a cada ente federativo a manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade, sendo, no caso das bibliotecas escolares e universitárias, responsabilidade do sistema de ensino a que pertence cada instituição. Altera ainda a Lei nº 8.313/1991, nos termos especificados, de modo a conceder benefícios fiscais para pessoas físicas e jurídicas que atuem no apoio direto a projetos culturais destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas, museus, arquivos e cinematecas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 21/08/2024 16:11:55.060 - CFT
PRL 2 CFT => PL 391/2019

PRL n.2

proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O PL nº 391/2019 e o PL nº 430/2019, apensado, vinculam parte dos recursos transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), para a compra de livros para bibliotecas escolares. Dessa forma, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Educação, na parte que altera o art. 16 da Lei nº 10.753/2003, que institui a Política Nacional do Livro, especifica a atribuição dos entes federados na manutenção e atualização de acervos das bibliotecas públicas sob sua responsabilidade. Assim, possui caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

Quanto à extensão dos benefícios a pessoas físicas e jurídicas que atuem no apoio direto a projetos culturais destinados à construção, manutenção e ampliação predial de bibliotecas, museus, arquivos e cinematecas, na forma de dedução do imposto devido previsto na Lei nº 8.313/1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), amplia as hipóteses em que os contribuintes podem ser atingidos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Os benefícios, porém, deverão estar submetidos ao limite global de deduções dessa natureza, atualmente previsto na Lei nº 9.532/1997 – para empresas, até 4% do imposto devido (art. 6º, inciso II) e para pessoas físicas, até 6% do imposto devido (art. 22) – razão pela qual o Substitutivo da Comissão de Educação pode ser considerado adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro, uma vez não implicar renúncia de receita além do potencialmente previsto na legislação tributária.

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 391, de 2019 (principal) e do Projeto de Lei nº 430, de 2019(apensado) e pela **adequação orçamentária e financeira** do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 391, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 391/2019, e do PL nº 430/2019, apensado, e pela adequação financeira e orçamentária do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Hildo Rocha, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Alceu Moreira, Capitão Augusto, Coronel Meira, Duarte Jr., Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Gilson Daniel, Henderson Pinto, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

